



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.724 - PA (2012/0252022-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TATIANA NAZARE SILVA BARBI**
ADVOGADOS : **BRUNO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)**
 JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RAFAEL SAMPAIO REDIG**
ADVOGADOS : **RICARDO ARAÚJO HAGE AMARO E OUTRO(S)**
 SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise de contrato e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas e as provas dos autos para concluir que o contrato celebrado entre as partes não possuía os requisitos de um título executivo extrajudicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do instrumento contratual e das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.724 - PA (2012/0252022-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TATIANA NAZARE SILVA BARBI**
ADVOGADOS : **BRUNO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)**
 JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RAFAEL SAMPAIO REDIG**
ADVOGADOS : **RICARDO ARAÚJO HAGE AMARO E OUTRO(S)**
 SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 288/304) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da falta de prequestionamento, da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

No regimental, a agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 296/301):

"Com tudo, ao analisarmos minuciosamente o processo em questão, percebe-se claramente que os artigos 422 do Código Civil e o artigo 586 do Código de Processo Civil foram amplamente debatidos tanto no acórdão que julgou o Agravo de instrumento, quanto na decisão concernente aos Embargos de Declaração, estando deste modo evidente o prequestionamento referente a tais questões.

(...)

Ademais, não há a necessidade de reexame de provas, visto que a questão é de um todo evidente, no que dispõe a contrariedade à lei federal, notadamente ao artigo 585, II do código de Processo Civil."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.724 - PA (2012/0252022-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TATIANA NAZARE SILVA BARBI**
ADVOGADOS : **BRUNO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)**
 JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RAFAEL SAMPAIO REDIG**
ADVOGADOS : **RICARDO ARAÚJO HAGE AMARO E OUTRO(S)**
 SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem análise de contrato e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as cláusulas e as provas dos autos para concluir que o contrato celebrado entre as partes não possuía os requisitos de um título executivo extrajudicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do instrumento contratual e das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 263.724 - PA (2012/0252022-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TATIANA NAZARE SILVA BARBI
ADVOGADOS : BRUNO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)
JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SAMPAIO REDIG
ADVOGADOS : RICARDO ARAÚJO HAGE AMARO E OUTRO(S)
SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 283/285):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da falta de prequestionamento, da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 241/245).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 149):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. "RECUSA" POR PARTE DO AGRAVANTE NÃO COMPROVADA DE PLANO PELA AGRAVADA. CULPA DO AGRAVANTE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NA CLAUSULA 3ª. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO. UNANIMIDADE."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 194/210), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 422 do CC/2002, 585, II, e 586 do CPC.

Sustentou, em síntese, que (e-STJ fls. 200/201):

"*In casu*, verifica-se que caso seja julgada improcedente o presente Recurso, estará a se ferir as disposições elencadas no artigo 422 do Código Civil e 585, II e 586 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E O SEU DESCUMPRIMENTO ACARRETA A SUA EXECUÇÃO, caso contrário estar se ia privilegiando aqueles que não cumprem as obrigações decorrentes do pacto negocial."

No agravo (e-STJ fls. 250/269), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 273/277).

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que a tese apresentada no recurso especial de violação do art. 422 do CC/2002 não foi analisada pela Corte local, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Com efeito, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento.

No que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 585, II, e 586 do CPC, confira-se o que ficou assentado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 146/148):

"Tratando-se de execução fundada em documento particular, não basta que dele simplesmente conste obrigação de pagar determinada quantia, sendo necessário também que o suposto crédito reúna todos os pressupostos da executividade, certeza, a liquidez e a exigibilidade.

Além disso, cabe ainda ao exeqüente a comprovação de plano do descumprimento do contrato, sendo que se for necessário apurar fatos, interpretar cláusulas contratuais, bem como atribuir responsabilidades, o processo deverá ser o de conhecimento e a pretensão executiva restará fulminada.

No presente caso, a autora, ora agravada, está executando a multa pelo suposto descumprimento da obrigação prevista na Cláusula 3' do contrato firmado entre as partes, entretanto, observa-se existir dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado, na medida em que a recorrida não comprovou de forma inequívoca o descumprimento por parte da agravante da obrigação contratual, fato que macula o ajuizamento da lide executiva.

(...)

Conforme se vê, é temerário imputar ao executado, ora agravante, o pagamento de quantia tão elevada, baseando-se apenas em mera presunção de descumprimento, sendo inadmissível permitir o prosseguimento do feito executório, sem perquirir a respeito da culpa do recorrente através do regular processo de conhecimento."

Para alterar os fundamentos acima transcritos a fim de reconhecer a exigibilidade, certeza e liquidez da dívida oriunda do contrato celebrado entre as partes, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à inexistência do alegado excesso de execução e à exigibilidade do título executivo que fundamenta o feito executório, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Agravo Regimental improvido."

(RCDESP no AREsp 231.636/AP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 06/12/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA INCLUSÃO DO VALOR DOS ENCARGOS E ABATIMENTO DOS PAGAMENTOS PARCIAIS.

(...)

5. O preenchimento do requisito de liquidez do título foi examinada pelo Tribunal a quo com base nas provas dos autos. Rever esse entendimento requer reexame de provas. Incide a Súmula 7.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1073663/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011.)

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como bem delineado na decisão supratranscrita, a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Não tendo o Tribunal de origem se manifestado sobre a matéria versada no art. 422 do CC/2002, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Além disso, a Corte local analisou as provas dos autos para concluir que o contrato celebrado entre as partes não possuía os requisitos de um título executivo extrajudicial. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação do instrumento contratual e das demais provas contidas no processo, circunstância que atrairia o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito, confirmam-se também os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ART. 535. NÃO DEMONSTRADA. INTIMAÇÃO. PAUTA. JULGAMENTO. PRAZO. VIOLAÇÃO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial exige-se a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos paradigma e recorrido.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1173185/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...).

3. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no REsp 999.775/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2009, DJe 14/12/2009.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0252022-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 263.724 / PA**

Números Origem: 200910797248 201130060556 361309220098140301

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TATIANA NAZARE SILVA BARBI
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
BRUNO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SAMPAIO REDIG
ADVOGADOS : SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO
RICARDO ARAÚJO HAGE AMARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TATIANA NAZARE SILVA BARBI
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E OUTRO(S)
BRUNO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SAMPAIO REDIG
ADVOGADOS : SÔNIA HAGE AMARO PINGARILLHO
RICARDO ARAÚJO HAGE AMARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.